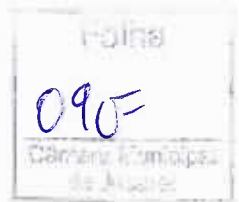




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 081/2023 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Luís Flávio - Flavinho.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços funerários instaladas no Município de Jacaréí em afixar em suas dependências placas informativas sobre a existência de política pública de auxílio funeral, instituída pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e regulamentada pela Resolução nº 13/2022, do Conselho Municipal de Assistência Social de Jacaréí, e dá outras providências.

PARECER Nº 290.1/2023/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços funerários instaladas no Município de Jacaréí em afixar em suas dependências placas informativas sobre a existência de política pública de auxílio funeral, instituída pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e regulamentada pela Resolução nº 13/2022, do Conselho Municipal de Assistência Social de Jacaréí, e dá outras providências. Possibilidade, **com ressalvas**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Flavinho, pelo qual se busca ***dispor sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços funerários instaladas no Município de Jacareí em afixar em suas dependências placas informativas sobre a existência de política pública de auxílio funeral, instituída pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e regulamentada pela Resolução nº 13/2022, do Conselho Municipal de Assistência Social de Jacareí.***

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é ***informar às famílias de baixa renda sobre referido auxílio, dando maior transparência e publicidade a esse benefício.***

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

2. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, ***não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito***

3. *Quanto ao mérito do presente PLL, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.*

4. Entretanto, ***entendemos, salvo melhor juízo,*** que a presente propositura deverá se adequar em seu texto legislativo para não incorrer em inconstitucionalidades e ilegalidades. ***Vejamos.***

5. Ao mencionar a "***placa***" informativa, o texto apresentado pelo *Nobre Edil* não menciona como essa "***placa***" deverá ser feita (*qual o material a ser utilizado, dimensões, tamanho das letras etc.*).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



6. Por certo, o artigo 11, *primeira parte*, da Lei Complementar Federal nº 95/98, que ***dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona***, assim disciplina: "***Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica (...)***".

7. Ao mencionar a "***placa***" informativa, deve-se também mencionar como ela deverá ser materialmente elaborada, observando-se o ***Princípio Constitucional da Ordem Econômica*** (artigo 170 da CF/88). ***Sugerimos, com a devida vênia***, que a referida "***placa***" informativa seja elaborada de forma mais simples possível, em papel, para que não haja interferência econômica indevida.

8. Em relação ao artigo 4º da propositura, ***entendemos*** que o mesmo deverá ser retirado, posto que a destinação dos valores de multas arrecadados pela Administração Pública deve ser por ela geridos e destinados ao que lhe convém.

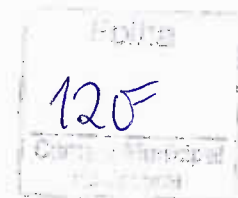
9. Uma das funções típicas do Executivo é gerir a coisa pública; todo dinheiro/orçamento público deve ser administrado por ele (Executivo), sendo que os valores das multas arrecadados pela fiscalização administrativa, através do seu *Poder de Polícia*, também constituem parte do erário, devendo ser administrado e destinado conforme a gerência administrativa executiva.

10. Portanto, para não haver ofensa ao ***Princípio da Separação dos Poderes*** (artigo 2º da CF/88 e artigo 5º da Constituição Bandeirante), ***sugerimos, com a devida vênia***, que referido artigo do PLL (artigo 4º) seja retirado, e sejam remunerados os demais artigos.

11. Todas as sugestões acima descritas poderão ser veiculadas através de emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS




III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela, **após as modificações realizadas**, não apresentará impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **estará apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.
3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Finanças e Orçamento e c) Saúde e Assistência Social.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaréí, 07 de novembro de 2023


RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

De Acordo - 

Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933